



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

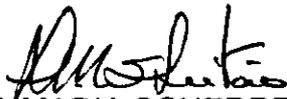
Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Recurso nº. : 137.265  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : JOSÉ ALOÍZIO FURTADO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 16 de abril de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.928

ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO – PRAZO - DECADÊNCIA – INICORRÊNCIA – PARACER COSIT Nº 4, DE 1999 - O Parecer COSIT nº 4, DE 1999, estabelece o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente, contados a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, *in casu*, a Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

Recurso provido.

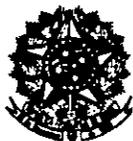
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALOÍZIO FURTADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbaso e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUÍZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928  
Recurso nº. : 137.265  
Recorrente : JOSÉ ALOÍZIO FURTADO

## RELATÓRIO

O contribuinte, já identificado nos autos, em 21/06/1999 (fl. 01), requereu, perante a Receita Federal em Campinas/SP, a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1993, para fazer constar como “não tributáveis” as verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da IBM BRASIL - Inds. Maqs. Servs. Ltda. (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), conforme o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado em 30/06/1993, constante dos autos à fls. 10, sobre as quais a fonte pagadora fizera incidir o Imposto de Renda.

Apreciando o pedido, a autoridade administrativa da DRF/Campinas proferiu Despacho decisório de fls. 17/18, indeferindo o pleito, sob o fundamento da decadência do direito de pleitear a restituição, com fulcro no art. 165, I, do CTN.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21/22), alegando que o prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos a contar do ato homologatório, expresso ou tácito.

A digna Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR entendeu por indeferir o requerimento, pelo mesmo fundamento do qual se valeu a DRF/Campinas no despacho Decisório de fls. 17/18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928

Intimado da decisão supra (fls. 28/29), a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 57/58), sob a alegação de que a legislação vigente assegura de forma ampla e irrestrita a devolução do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária. Diz mais, que, em 02 de julho de 1993, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar de depósito judicial dos valores cobrados à título de imposto de renda sobre as verbas em comento. Por não ter obtido êxito, ingressou com requerimento administrativo.

Em 21 de julho de 2003, o contribuinte, ora recorrente apresentou razões complementares ao recurso voluntário, argüindo, em síntese, que não há que se falar em renúncia à via administrativa, porquanto o recorrente, em petição datada de 24 de agosto de 1999, havia desistido da ação judicial ajuizada em face da União Federal. Complementa, defendendo a tese da não ocorrência da decadência no caso em exame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente o deferimento do seu pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da IBM BRASIL - Inds. Maqs. Servs. Ltda. (cf. art. 1º, da IN SRF 165/98 c/c o Ato Declaratório nº 3/99), porquanto retidos indevidamente pela fonte pagadora.

O indeferimento da solicitação do contribuinte deveu-se à alegada decadência do direito de pleitear a restituição, porque, nos moldes do art. 168, I, do CTN, extingue-se o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.

Sobre a preliminar de decadência do direito de pleitear a restituição, hei de rejeitá-la.

O direito de pleitear a restituição só nasceu no momento em que o tributo passou a ser indevido, ou seja, no instante em que as verbas percebidas em razão do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928

Programa de Demissão Voluntária foram consideradas, pelas autoridades administrativas, como indenizatórias.

Não há como classificar de ilegais as retenções na fonte promovidas pela empregadora, porquanto, na época, havidas em obediência à legislação atinente à matéria.

Assim, nos termos da jurisprudência dominante deste Conselho, o prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito é a data da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999), que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ao reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Com efeito, tendo ocorrido a publicação da referida Instrução Normativa em 06 de janeiro de 1999, não há que se indeferir, preliminarmente, o pleito do contribuinte, porquanto o requerimento de restituição fora protocolado em 21 de junho de 1999, passados apenas cerca de cinco meses dos cinco anos do lapso prazal de decadência.

Quanto à renúncia à via administrativa, em razão do ajuizamento de ação judicial sobre a matéria discutida no caso em tela, também não há que se acolher.

É verdade que a propositura de ação judicial que tem o interessado no pólo ativo, discutindo a mesma matéria e objeto do processo que se encontra na esfera julgadora administrativa, implica automaticamente na desistência ou renúncia à via administrativa, ante o princípio da unicidade de jurisdição. É válido recordar, entretanto, que antes da instauração da lide administrativa, ou seja, antes que sobreviesse o Despacho decisório (fls. 17/18), trazendo o pronunciamento a respeito do que fora requerido pelo contribuinte, este atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 110/111).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004532/99-65  
Acórdão nº. : 104-19.928

Nesse caso, não há “duas jurisdições instauradas” concomitantemente. Quando o contribuinte se valeu da impugnação e do recurso administrativos, não existia ação judicial em curso, tendo-o como sujeito ativo.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão “a quo”, deferir o requerimento de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas em razão do Programa de Demissão Voluntária da IBM BRASIL - Inds. Maqs. Servs. Ltda..

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004

  
OSCAR LUIZ MEDONÇA DE AGUIAR